

Processo: 1.0024.13.029320-2/001
Relator: Des.(a) Claret de Moraes
Relator do Acórdão: Des.(a) Claret de Moraes
Data do Julgamento: 14/03/2023
Data da Publicação: 17/03/2023

EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - NULIDADE DE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - CONTRATO DE SEGURO - SINISTRO - HELICÓPTERO - UTILIZAÇÃO PARA FOMENTO DA PRINCIPAL ATIVIDADE EMPRESARIAL E EM LOCAÇÃO A TERCEIRO VISANDO AMPLIAR RENDIMENTOS - TESE DE APLICABILIDADE DO CÂDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXCLUSÃO DA COBERTURA - PREVISÃO CONTRATUAL VÁLIDA - PILOTO SEM O MÍNIMO DE HORAS DE VOO EXIGIDO - PROVA ROBUSTA - NEGATIVA DE COBERTURA LEGÍTIMA - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - CABIMENTO - ART. 85 DO CPC - ORIENTAÇÃO DO STJ.

1 - Incumbe ao juiz verificar a necessidade ou não da produção de determinadas provas, por ser o seu destinatário, podendo afastar aquelas desnecessárias/inóteis ao desate da lide.

2 - Fornecido à seguradora contratante meios de acesso às condições gerais e específicas do seguro, podendo ter conhecimento, inclusive, dos riscos excluídos na sua contratação, injustificável sua pretensão de receber, mediante desconhecimento das regras contratuais vigentes na data do sinistro, indenização securitária excluída do pacto em caso de descumprimento de exigência mínima.

3 - Esclarecendo a prova robusta que o piloto do helicóptero acidentado, objeto do seguro, não detinha a experiência mínima necessária para pilotagem da aeronave, descumprindo, assim, exigência contratual de experiência mínima/tempo mínimo de voo na aeronave, não faz jus a autora à indenização securitária.

4 - Nesse cenário, ainda que se admita, sob a ótica da proteção do patrimônio, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto segurado (helicóptero), objeto da lide, seja destinado à implementação de atividade econômica exercida pela empresa contratante (autora), também sendo locado para terceiros para geração de mais rendimentos, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe.

5 - Sendo válida, legítima, lícita e não abusiva a negativa de pagamento da indenização securitária, não havendo omissão ou omissão voluntária, ilegal, antijurídica por parte das empresas demandadas em detrimento da empresa autora (arts. 186 e 187 do CC), inexistente a obrigação de reparação civil.

6 - Tese firmada pela Corte Especial do STJ, no Tema Repetitivo nº 1076: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

APELAÇÃO CÂVEL Nº 1.0024.13.029320-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS - APELADO(A)(S): MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA - ME

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÂVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. CLARET DE MORAES
RELATOR

DES. CLARET DE MORAES (RELATOR)

VOTO

Apelação cível interposta por MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS ME contra sentença (ff. 452/463) proferida pelo MM. Juiz de Direito Rui de Almeida Magalhães, integrada pela decisão de ff. 490/491, proferida pela MMª. Juíza de Direito Marcela Maria Pereira Amaral Novais, ambos da 35ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, na presente ação ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A ("MAPFRE") e POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA - ME ("POWER AVIATION"), julgou improcedentes os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na decisão de ff. 490/491, foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte r, sendo arbitrados os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Nas razões recursais (ff. 493/515), a autora/apelante suscita preliminar de nulidade da sentença, entendendo que houve cerceamento de defesa.

No mérito, sustenta que existe relação de consumo, em virtude da contratação de seguro relacionado ao helicóptero, independentemente da forma da destinação do uso do bem segurado. Ressalta ser a destinatária final do contrato securitário, pois seu objeto era a salvaguarda do patrimônio, ficando claro o uso do serviço em seu favor e não para consumo de suas atividades.

Aduz que a parte apelada não se desincumbiu de seu ônus de prestar todas as informações relacionadas ao contrato discutido.

Salienta ter sido penalizada pela sentença ao não se aplicarem as disposições do CDC e ao negar a pretendida indenização securitária com base na inobservância de exigências do contrato de seguro.

Afirma não ser a apresentadora da apelação nestes autos motivo suficiente para prova do conhecimento da exigência de horas mínimas de voo do piloto da aeronave, diante da diferença de tempo entre o sinistro e a propositura da ação.

Argumenta não lhe ser oponível a cláusula excludente de cobertura do seguro contratado, por não ter recebido das apeladas as cláusulas e condições do contrato de seguro e por não ter sido informada sobre tal dispositivo, tendo havido descumprimento dos deveres de transparência e informação (art. 46 do CDC).

Alega que, além de perder a aeronave sinistrada, ficou obrigada ao pagamento do VPE - Valor de Perda Estipulado - fixado no contrato de leasing celebrado com o Banco do Brasil, valor este que poderia ser coberto com a indenização securitária.

Afirma que sofreu prejuízos em virtude da conduta das apeladas que redundou na falta de pagamento da indenização securitária e da impossibilidade de reposição do bem sinistrado. Entende que faz jus ao recebimento de lucros cessantes e ao recebimento de valor indenizatório pelos danos materiais, que poderá ser apurado em liquidação de sentença.

Sucessivamente, caso mantida a improcedência dos pedidos, requer a redução dos honorários advocatícios, fixando-os em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com base no artigo 85, §§ 2º e 8º, do CPC.

Contrarrazões oferecidas pelas recorridas (ff. 518/525 e ff. 532/533), sendo que a apelada MAPFRE pugna pelo não conhecimento da apelação, alegando falta de pagamento do valor das custas iniciais complementares em razão da modificação do valor da causa; não conhecimento da preliminar de nulidade da sentença em virtude de alegada "preclusão". Requer, caso conhecido o recurso e a preliminar, a rejeição desta e, no mérito, a confirmação da sentença. A apelada POWER AVIATION pugna pelo não conhecimento da apelação, alegando "deserção" e, caso conhecido, o desprovimento do recurso.

O presente recurso foi distribuído à minha relatoria, em virtude de prevenção decorrente do Agravo de Instrumento nº 1.0024.13.221089-9/001 (f. 536).

Em atenção ao princípio da não surpresa (f. 541), a apelante foi intimada e se manifestou sobre as preliminares suscitadas, juntando documentos (ff. 543/593).

Foi determinado envio do processo à instância de origem (ff. 594/594v) para fins de cálculos e complementação das custas iniciais, conforme determinação do magistrado singular.

A apelante comprovou pagamento da complementação das custas iniciais devidas (ff. 597/600).

Foi determinado o envio do feito para a CEJUSC de 2º grau, para tentativa de solução amigável (f. 608). Por fim, a tentativa não frutificou (f. 616).

A Coordenação de Arrecadação e Contadoria - CORAC informa que o recolhimento do complemento das custas iniciais pela recorrente se deu em valor "mais que suficiente" (ff. 620/621).

Com fundamento na Resolução 977/2021 do Conselho Especial do TJMG, foi determinada a redistribuição do presente recurso a uma das Câmaras Especializadas (f. 623).

O recurso foi distribuído à relatoria do eminente Desembargador Rinaldo Kennedy Silva (f. 626) que,

no entanto, suscitou conflito negativo de competência (ff. 627/631). O Órgão Especial do TJMG acolheu o conflito, reconhecendo a competência da 10ª Câmara-vel deste relator (ff. 639/641).

À o relatório.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A preliminar de ausência de pagamento do complemento das custas iniciais perdeu o objeto, tendo em vista a prova do pagamento da complementação das custas iniciais devidas (ff. 597/600), considerado "mais que suficiente" pela CORAC (ff. 620/621).

Conheço do recurso, por considerar atendidos os pressupostos de admissibilidade, incluindo o preparo (ff. 516/517).

Registro que as questões relacionadas à preliminar de cerceamento de defesa serão conhecidas e analisadas, à luz do que será exposto, não obstante a tese sustentada em contrarrazões de que teria ocorrido "preclusão".

PRELIMINAR

Nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

MARIA ISMALIA FAGUNDES DOS SANTOS ME ("BRASTUB") ajuizou a presente ação em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e POWER AVIATION IMPORTAÇÃO LTDA., alegando, em síntese, que vinha utilizando um helicóptero, modelo Robinson R-66, comprado da 2ª rã, para fomentar e agilizar o exercício de suas atividades quando, por alegada sugestão também da 2ª rã para incrementar mais os negócios da autora, adquiriu da 2ª rã um novo helicóptero, em 05/01/2012, modelo Esquilo AS350 B-2, ano 2009, prefixo PR - DMG, no valor de US\$ 2.750.000,00 (equivalente, no momento da aquisição, a R\$ 4.705.654,88), utilizando o anterior como parte do negócio e, ainda, por financiamento (tipo arrendamento/leasing BB) obtido junto ao Banco do Brasil. Aduz que, por orientação da 2ª rã (POWER AVIATION), manteve com a 1ª rã (MAPFRE) o seguro da nova aeronave, solicitando a transferência da apólice, ocasião em que, antes do endosso definitivo, aquela seguradora emitiu o "Certificado de Seguro Aeronáutico", indicando ainda a 2ª rã como segurada, porém já constando o Banco do Brasil como beneficiário, em virtude do contrato de leasing. Diz que o endosso da apólice não se consumou em razão de demora da 2ª rã em providenciar a documentação necessária solicitada pela 1ª rã e que, em virtude da apólice ainda estar em nome da 2ª rã, vendedora do helicóptero, não teve acesso e nem conhecimento das cláusulas e condições previstas no contrato de seguro. Afirma que, em 08/08/2012, a aeronave adquirida sofreu um acidente, que resultou em sua perda total (vide relatório de ff. 192/200). Assevera que, feito o comunicado de sinistro, houve recusa no pagamento da indenização pela 1ª rã, por força de cláusula contratual prevendo um número máximo de horas de voo (experiência) do piloto para aquele tipo de aeronave e, no sinistro ocorrido, o comandante que pilotava não teria atendido o requisito estabelecido na apólice sobre experiência máxima. Aduz que desconhecia as cláusulas e condições da apólice por falta de acesso a referido documento, já que a 2ª rã não lhe forneceu a documentação, agindo de má-fé. Diz que mencionada previsão contratual do seguro é abusiva e não pode prevalecer no caso. Afirma que, em razão da perda do helicóptero, teve que suportar prejuízos diversos para substituir aquele meio de transporte perdido (aluguel/fretamento de aeronaves e compras de passagens aéreas), bem como perdeu oportunidade de negócios ao ficar impedida de, com o sinistro total do bem, fazer o fretamento do helicóptero para terceiros, deixando de auferir lucro. Pugna pela responsabilização das rãs e sua condenação em danos materiais, englobando a indenização securitária pelo valor de mercado do bem ou, como alternativa, pelo montante relativo à importância segurada; valores gastos com fretamento e compra de passagens aéreas; danos emergentes; lucros cessantes e os encargos cobrados pela instituição financeira com quem contratou o leasing para aquisição da aeronave sinistrada.

Insurgindo-se contra a sentença de improcedência dos seus pedidos iniciais, a autora/apelante suscita preliminar de nulidade da sentença. Alega que houve cerceamento de defesa, por dois motivos: primeiro, sustenta que era necessária a produção da prova pericial "a fim de demonstrar a abusividade da cláusula excludente de cobertura quanto à exigência de elevada quantidade de horas máximas de voo, como pré-requisito para concessão da indenização securitária"; segundo, questiona a falta de oportunidade de produção de prova oral, argumentando que suas alegações acerca do "desconhecimento" "quanto ao completo teor do contrato de seguro, a demora para o seu endosso e sobretudo as condutas lesivas perpetradas pela Segunda Apelante poderiam ser hialinamente demonstradas por meio de prova oral".

A autora/apelante também requer a incidência do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que houve descumprimento pelas apeladas dos deveres de transparência e informação quanto ao contrato de seguro, questão esta que também será analisada tanto em sede da preliminar de nulidade, quanto no contexto meritório.

Feito os registros, tenho que razão não assiste à apelante em sua insurgência preliminar.

Parece-me contraditório o seu comportamento processual em relação à produção de novas provas, nesta altura dos acontecimentos, frente à dinâmica processual e estando o processo guarnecido com provas documentais suficientes ao deslinde da lide.

Não que devamos nos render à tese defensiva de "preclusão", embora, em seu apelo, ela não reitere o pedido de anulação do agravo retido (ff. 330/337) que havia interposto contra decisão decretou encerramento da instrução (f. 324), o que resulta na não conhecimento daquele recurso (art. 523, § 1º, CPC/1973), por meio da qual ela pretendeu que houvesse pronunciamento acerca da produção de novas provas requeridas.

Inclusive, após a decisão agravada, houve novo pronunciamento judicial, indeferindo a produção de novas provas (f. 404) e rejeitando embargos de declaração (f. 409), contra o qual não houve qualquer insurgência.

Independentemente disso, diante do entrelaçamento de aspectos e questões relevantes que envolvem as insurgências preliminar e meritória da autora, a fim de propiciar reavaliação integral da conclusão do processo à luz das provas efetivamente produzidas, visando garantir direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, considero cabível o exame da necessidade/utilidade de produção de novas provas, além das que foram produzidas ao longo de vários anos, para que possamos verificar tanto a validade da prestação jurisdicional (preliminar), quanto o acerto ou desacerto da sentença recorrida (mérito).

Há elementos de prova nos autos evidenciando que a autora dispunha, antes do sinistro ocorrido em 8 de agosto de 2012, de elementos necessários e suficientes para, por sua própria conta e risco, tomar conhecimento de tudo que envolvia a compra da aeronave junto à POWER AVIATION e a manutenção do respectivo seguro junto à MAPFRE, bem como para providenciar o cumprimento de todas as condições necessárias para que, em caso de sinistro, fizesse jus ao recebimento da indenização securitária no ramo aeronáutico.

Em relação ao que está sendo discutido nos autos, ficou demonstrado que os deveres que incumbiam às demandadas, em seus respectivos campos de interesse e obrigacionais, foram cumpridos a tempo e modo, com estrita boa-fé e veracidade (art. 765 do CC).

Nesse cenário, a autora/apelante, empresa de grande porte que se intitula "MAIOR LOCADORA DE TUBOS E BRAÇADEIRAS DO MUNDO" (f. 188), não figura como parte hipossuficiente, não lhe sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, com isso, a inversão do ônus probatório.

Consoante os fundamentos adotados pelo juiz singular, ora ratificados, ela dispunha ou poderia dispor de todas as informações necessárias para que ela, "BRASTUB", cumprisse suas obrigações nas relações contratuais conexas, especialmente a securitária, que envolvia condições gerais, especiais e adicionais que poderiam ser livremente consultadas.

Ficou demonstrado por meio de documento juntado pela própria autora, à f. 44, correspondente ao "Certificado de Seguro Aeronáutico", com data de 19 de março de 2012, que havia exigência a ser cumprida como condição para cobertura de eventual sinistro previsto no âmbito dos riscos predeterminados. No referido documento, há um campo denominado "EXIGÊNCIA MÍNIMA DE EXPERIÊNCIA GERAL, PARA OS PILOTOS EM COMANDO", contendo a seguinte exigência: "Helicóptero Turbinado: 2.000 horas totais em helicópteros, 500 no modelo. Para voos de IFR, sempre deve ter 2 pilotos e o treinamento correspondente".

O piloto da aeronave na data do sinistro, Sr. Ronan Oliveira Santana, conforme ele mesmo declara no documento de f. 190, possuiu-a 322,1 horas totais de voo e 62,6 horas no modelo da aeronave, não atingindo, portanto, o número mínimo de horas de experiência exigidos no contrato de seguro, resultando na perda de direitos, consoante previsão contida na cláusula 15 e diante do que estabelecem a norma do artigo 757 ("riscos predeterminados") e a norma do artigo 768 (agravamento do risco), ambas do Código Civil.

Além da vasta prova documental, houve utilização da perícia realizada pelo Centro de Investigações e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (CENIPA) para esclarecimentos dos fatos. Por determinação judicial, a autora juntou o relatório final de investigação do acidente emitido pelo CENIPA (ff. 370/386), que se trata de prova que contém elementos suficientes para o deslinde do feito, em acréscimo à prova documental, tal como concluiu o magistrado singular ao, corretamente, indeferir a produção da prova pericial postulada pela 1ª ré.

Entendo, diante do que constatei no cenário probatório, que não se releva a produção de prova oral que havia sido injustificadamente postulada pela autora/apelante em suas alegações finais (ff. 424/440), após não se insurgir contra as decisões de f. 404 e f. 409.

O processo se encontra amplamente instruído por provas produzidas validamente no âmbito do devido processo legal, observadas a ampla defesa e o contraditório, sendo hábeis, robustas e suficientes ao deslinde da lide (art. 443, II do CPC).

Diante de tudo que se encontra registrado na sentença e aqui exposto, à luz do artigo 370 do Código de Processo Civil, concluo por rejeitar a preliminar de nulidade, por considerar inexistente o

alegado cerceamento de defesa.

MÁRITO

Conforme sentença, cinge-se a questão em verificar se a autora, ora apelante, faz jus ao recebimento da indenização securitária postulada em virtude da recusa da 1ª r.ª (MAPFRE) em pagar administrativamente o valor decorrente da perda total do helicóptero sinistrado, bem como se, em decorrência da privação de uso do bem, deve receber indenização por perdas e danos diversos.

Pelo visto, a princípio, há elementos plausíveis para se concordar com o entendimento do prolator da sentença no sentido de que não se trata de hipótese de incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, à luz do que dispõe o seu artigo 2º, segundo o qual "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, oriundo de um fornecedor".

A autora/apelante utilizava o helicóptero segurado para fomentar suas atividades empresariais (locação de tubos, braçadeiras e outros equipamentos) e, ainda, conforme alegado na inicial, fazer locação da aeronave (fretamento) a "terceiros nas horas vagas", com o intuito de obter melhor rendimento do equipamento (f. 03).

Inclusive, o boletim de ocorrência de ff. 62/63 e os relatos de ff. 192/200 e 370/386 confirmam o uso destinado à locação/fretamento da aeronave, informando que, no momento do sinistro, havia cinco passageiros a bordo do helicóptero, em voo panorâmico no município de Porto Seguro/BA.

Nesse contexto, em que há pretensão relacionada a "lucros cessantes" que a autora alega ter sofrido em razão da impossibilidade de fretamento a terceiros do helicóptero por ela adquirido, visando obter rendimento, fica evidente que a empresa demandante não se amolda à figura de destinatária final do produto ou serviço que seja dotada de vulnerabilidade, razão porque não se aplica a legislação consumerista à relação contratual estabelecida entre as partes.

Ratifico a conclusão do magistrado no sentido de que

"o CDC não se aplica ao caso dos autos, incluindo em relação ao liame jurídico entre a requerente e a 1ª r.ª, já que o bem segurado foi adquirido como meio para a autora exercer outra atividade lucrativa (sem entrar no mérito se ela está ou não autorizada a tanto), quase em forma de insumo à atividade de fretamento/locação da aeronave que a autora afirma que realizaria com o bem." (f. 457)

Igualmente, confirmo a conclusão segundo a qual:

"não há que se falar em hipossuficiência (jurídica ou econômica) e vulnerabilidade da autora, especialmente por se tratar de empresa experiente, antiga e de relevância no seu segmento de atuação, que, pelo contexto probatório dos autos, já adquiriu dois helicópteros da 2ª r.ª, bens esses de natureza complexa e elevado valor de aquisição e manutenção." (f. 457v)

Além disso, por tudo que já foi examinado, fundamentadamente decidido na instância de origem e aqui exposto, independentemente de se cravar, com respaldo em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação do CDC ao contexto contratual ora examinado, à luz, inclusive, da tese de proteção ao próprio patrimônio, à luz do que votei em oportunidade diversa (Apelação Cível 1.0000.20.591679-4/001, Rel. Des. Claret de Moraes, 10ª Câmara Cível, julg. 02/02/2021, public. 10/02/2021), fato relevante é que não houve descumprimento pelas apeladas dos seus deveres inerentes ao contrato de seguro, incluindo o de transparência, boa-fé e veracidade, que abarcam o dever de informação necessária ao implemento das obrigações contratuais e de assunção das consequências pelo descumprimento de regras para recebimento da indenização securitária.

Importa frisar, nessa linha de pensamento, que o admitido reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela não resultaria no acolhimento automático das teses autorais, como, aliás, ficou revelado no julgamento da referida Apelação Cível nº 1.0000.20.591679-4/001.

Inclusive, não se poderia interpretar o CDC de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído à empresa contratante como abusivo, independentemente do fato de que a relação contratual se estabelece por intermédio de regras de Direito Civil.

A desejada aplicação das normas consumeristas não excluiria a principiologia do contrato baseado no Direito Civil, sendo que entre as normas do CDC e as regras gerais dos contratos de seguro, insertas no Código Civil, deve haver complementação e não exclusão, na linha do que a doutrina costuma chamar de "Diálogo das Fontes" (vide REsp 1060515/DF).

Por tudo que expus e ratifiquei, hei de abarcar, também, a conclusão do juiz monocrático no sentido de que "são inverossímeis e não se sustentam" as teses alegadas pela recorrente de que teria havido desonestidade e conduta maliciosa da parte demandada, atraso na efetivação do endosso e que, durante todo o processo de negociação e aquisição da aeronave, incluindo transferência do seguro

entre empresas autora e "POWER AVIATION", não teve e não conseguiu ter acesso às cláusulas e condições da apólice de seguro, incluindo a exigência de que o piloto de tal modelo de helicóptero deveria ter um número mínimo de horas de pilotagem em referido equipamento.

Peço vênua para transcrever trecho irretocável da decisão que ora ratifico como fundamentação de meu voto:

"Os documentos de fls. 32/38 (contrato de venda e compra de aeronave entre a autora e 2ª rã e documentos atrelados ao helicóptero) e fl. 67/89 (recibo de compra e venda da aeronave, nota fiscal e contrato de arrendamento mercantil-leasing) demonstram que a transação, pagamento e entrega do bem foram realizados e finalizados de forma correta e nos termos avençados. De leitura do aludido instrumento, cujo teor indica que foi livremente entabulado sem configurar contrato de adesão, não se verifica qualquer ressalva ou observação sobre os trâmites da transferência do seguro daquele bem (o que a autora poderia ter solicitado a inclusão).

Complementando, a documentação de fls. 129/135 (mensagens de e-mails trocadas entre a 2ª rã e o Banco do Brasil, com inclusão de representante da autora em cópia - fl. 129) demonstra que a vendedora do bem, ora 2ª rã, enviou os documentos necessários ao prosseguimento do endosse da apólice.

Ora, a respeito da alegação de desconhecimento das cláusulas e condições da apólice que cobria a aeronave, não se pode admiti-la como minimamente razoável.

Caso a autora tivesse enfrentado dificuldades para obter ou acessar o teor de tal documento, a ponto desse alegado desconhecimento influir na decisão de manter aquele seguro ou fazer nova contratação, ela poderia, ainda que tal apólice não tivesse sido formalmente endossada para o seu nome, ter notificado ambas as rãs (principalmente a 2ª rã logo após a celebração do contrato de aquisição do helicóptero) para que apresentassem a apólice e respectivas cláusulas e condições do seguro que pretendia manter e endossar, para preservá-lo/ressalva de seus direitos e constitui-lo em mora das rãs.

(...).

Data venia, diante da complexidade do bem e vulto da aquisição (no valor de US\$ 2.750.000,00), com decorrentes riscos inerentes a tal aeronave, cumpria à autora, pessoa jurídica experiente e renomada no seu ramo de atividade, ter adotado todas as diligências postas ao seu alcance para preservar seus direitos, o que inclui se inteirar, por meios próprios, das cláusulas e condições de uma apólice que pretendia manter vigente para cobertura daquele bem de alto valor de aquisição.

Não se pode olvidar, ainda, que, em regra, as condições e cláusulas de apólices de seguros, previamente padronizadas e aprovadas pela Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, são disponibilizadas para acesso e consulta pública nos sítios eletrônicos das respectivas entidades seguradoras.

No entanto, não se depreende dos autos que tais providências tenham sido adotadas pela autora. (...)."

Nesses moldes, dirimindo a questão sob os parâmetros da legislação civil atinente à matéria e sob o enfoque do ônus da prova (art. 373 do CPC), não se há de declarar "inoponibilidade" da cláusula excludente de cobertura securitária em relação ao apelante, sendo frágil sua alegação acerca de desconhecimento prévio do mais relevante limite contratual ao risco assumido no negócio jurídico celebrado.

Mais além, a prova robusta esclarece que o piloto do helicóptero acidentado não detinha a experiência necessária para pilotagem de tal aeronave, descumprindo, assim, exigência contratual de experiência mínima/tempo mínimo de voo na aeronave.

Com efeito, afigura-se como válida, legítima, lícita e não abusiva a negativa de pagamento da indenização securitária, na medida em que devem ser observadas pelas partes contratantes todos os termos do pacto ao qual se vincularam validamente, sendo predeterminados os riscos segurados e estabelecidas as hipóteses de exclusão de cobertura securitária (arts. 757 e 760 do CC), de forma objetiva e clara, lembrando o segurado perder o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato (art. 768 do CC).

Anoto que o reconhecimento de validade da cláusula de exclusão de cobertura exercida pela seguradora não representa qualquer ofensa a princípios e a normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à espécie.

Ilustro:

"EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INOVAÇÃO RECURSAL - PRELIMINAR REJEITADA - SEGURO DE AERONAVE - EXCLUSÃO EXPRESSA PARA ACROBACIAS - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - EXCLUSÃO CONTRATUAL MANTIDA - ATO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - DANOS MORAIS AFASTADOS. - A inviável o conhecimento de matérias inovadas nas razões recursais, não suscitadas na instância de origem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, por isso, não existindo alegação de fatos estranhos à lide na peça re-cursal, deve ser integralmente conhecido o recurso. - Sendo o sinistro decorrente de manobras de acrobacia de aeronave, havendo exclusão contratual expressa para este risco, o caso é mesmo de negativa de cobertura da indenização securitária, não podendo o segurador responder pelo que não foi expressamente contratado. - A simples recusa ao pagamento de indenização securitária, por si só, não tem o condão de dar ensejo à reparação por dano moral, notadamente quando se reconhece que a recusa mostrou-se acertada, inexistindo ato ilícito imputável à seguradora." (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.070200-9/002, Relator(a): Des.(a) Valdez Leite Machado, 14ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 22/07/2021, publicação da súmula em 22/07/2021)

"EMENTA: APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COBERTURA SECURITÁRIA - CONDUTOR INABILITADO - EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA - CLÁUSULA DE AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA - VALIDADE. Em regra, a falta de habilitação para dirigir veículo não configura, por si só, agravamento intencional do risco por parte do segurado ou condutor apto a afastar a proteção securitária. Se no caso concreto, resta comprovado cláusula expressa e específica de ausência de cobertura de seguro em caso de acidente envolvendo condutor inabilitado, é legítima a recusa da seguradora ao pagamento da indenização. A responsabilidade da seguradora é limitada ao risco assumido e, havendo expressa exclusão contratual do risco securitário, a mudança de abusividade verificável na cláusulas do pacto, não se encontra aquela obrigada à indenização postulada." (TJMG - Apelação Cível 1.0059.16.000257-8/001, Relator(a): Des.(a) Valéria Rodrigues Queiroz, 10ª CÂMARA CÂVEL, julgamento em 19/05/2020, publicação da súmula em 19/06/2020)

De mais a mais, não havendo ação ou omissão voluntária, ilegal, antijurídica por parte das empresas demandadas em detrimento da autora (arts. 186 e 187 do CC), impedindo-lhe por culpa ou dolo a reposição do bem sinistrado, não há de lhes impor obrigação de efetuar o pagamento do Valor de Perda Estipulado - VPE exigido pelo Banco do Brasil pelo contrato de leasing (vide Art. 5º da Cláusula 13ª do contrato - f. 77) e demais alegados danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) decorrentes do sinistro e da negativa de indenização securitária.

Enfim, a sentença de improcedência deve ser confirmada.

Honorários advocatícios.

Pelo princípio da eventualidade, a autora/apelante requer a redução dos honorários advocatícios de sucumbência que lhe foram impostos.

No entanto, a decisão proferida à s ff. 490/491, acolhendo embargos de declaração opostos pela parte ré, arbitrando os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, possui amparo na atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que afasta, em casos como este, a aplicação do Art. 8º do CPC.

Tese firmada pela Corte Especial do STJ, no Tema Repetitivo nº 1076:

"i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos Arts 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Nesse sentido, os honorários advocatícios arbitrados não comportam modificação, já que observados os parâmetros estabelecidos no artigo 85, Art. 2º, do CPC.

Na fixação dos honorários sucumbenciais, o juiz singular levou em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho

realizado e o tempo exigido pelo serviço.

Tais critérios qualitativos foram utilizados e se aliaram ao critério quantitativo disposto na mesma norma, quando o magistrado a quo arbitrou a verba honorária no percentual mínimo ali previsto, o que já sugere, por si só, a sua manutenção.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pela recorrente.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC.

Assim como voto.

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE

Acompanho o i. Relator nas razões de seu judicioso voto, acrescidas as considerações a seguir.

Cuidam os autos de ação indenizatória ajuizada pela ora apelante em face das apeladas ao argumento, em síntese, de que adquiriu da 2ª rã um helicóptero no ano de 2012, modelo "Esquilo AS350 B-2", prefixo PR - DMG pelo valor de U\$2.750.000,00 (correspondente a R\$ 4.705.654,88 à época), e que decidiu manter o seguro da aeronave então pactuado pela segunda requerida com a primeira requerida, razão pela qual solicitou a transferência da apólice para si.

Neste cenário, narra que em 08/08/2012 a aeronave sofreu um acidente que desaguou em sua perda total, o que a levou a solicitar administrativamente o pagamento da indenização securitária, que foi negado pela 1ª rã ao argumento de que a cláusula contratual que previa um número mínimo de horas de voo do piloto não havia sido respeitada.

No entanto, aduz que não possui a ciência das cláusulas e condições da apólice por lhe ter sido obstado o acesso ao documento, motivo pelo qual deve ser reconhecida a abusividade da negativa, sobretudo porque se impede a leitura dos autos sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

A sentença objurgada afastou a incidência do CDC e julgou improcedente o feito, e a autora interpôs o presente recurso requerendo a procedência do pedido exordial, sobretudo porque acredita ser devida a aplicabilidade do CDC.

E, unicamente quanto à incidência do comando normativo, tenho que razão assiste à apelante.

Não desconheço a hipótese em que uma pessoa jurídica adquire de outra um produto e/ou serviço como insumo ao desenvolvimento de sua própria atividade empresarial, hipótese em que não resta configurada a relação de consumo, visto que não se mostra possível equiparar a empresa adquirente ao consumidor final.

Todavia, no caso dos autos, em que pese a apelante utilizasse o helicóptero como meio de fomento às suas atividades, entendo que o seguro contratado tinha como objetivo a proteção de seu patrimônio próprio, já ele que não integrava os produtos ou serviços que oferecia aos seus clientes.

Assim, por conjecturar que a apelante era a destinatária final do contrato de seguro objeto da lide, já que firmado com a finalidade exclusiva de salvaguardar o seu patrimônio, impõe-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que faço coro ao entendimento do i. Relator.

Neste sentido, inclusive, já se posicionaram a Terceira e a Quarta Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça em casos similares:

"RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO RC D&O. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO DE 10% DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÂMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. No âmbito desta Corte Superior se consolidou Teoria Finalista Mitigada acerca da aplicação da legislação consumerista, segundo a qual se prestigia o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação.

3. Prevalece o entendimento de haver relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica contrata a proteção do próprio patrimônio, com destinação pessoal, sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, pois, nessa hipótese, atua como destinatária final dos serviços securitários.

(...) (REsp n. 1.926.477/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022.)"

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÂGIDE DO NCP. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA INCÊNDIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SEGURO CONTRATADO PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. INCIDÊNCIA DO CDC. NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE. VÃCIOS QUE NÃO IMPLICARAM AGRAVAMENTO DO RISCO NEM SEQUER CONFIGURARAM MÃ-FÃ DA SEGURADA. VALIDADE DO NEGÃCIO JURÃDICO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE/MÃ-FÃ QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA SEM REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÃNCIAS CIVIL E PENAL. DESINFLUÃNCIA PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO. SEGURO DE DANO. NECESSIDADE DE OBSERVÃNCIA DO PRINCÍPIO INDENITÃRIO. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO PREJUÍZO EFETIVAMENTE EXPERIMENTADO. COINCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, ENTRE O VALOR DO BEM SEGURADO E O DA APÁLICE. JUROS LEGAIS E CORREÇÃO MONETÃRIA. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE. 1. As disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à sua apreciação na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário a pretensão da parte. 3. O seguro contratado por pessoa jurídica para proteção do seu patrimônio está submetido às regras protetivas do CDC. Precedentes. (...) 13. Recurso especial não provido. (REsp 1.943.335/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021) (g.n)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. CONTRATO DE SEGURO. PESSOA JURÃDICA. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DO PRÓPRIO PATRIMÔNIO. SÂMULA 83 DO STJ. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA NATUREZA ABUSIVA DA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é considerada destinatária final dos serviços securitários, incidindo, assim, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

2. O Tribunal de origem, à luz dos fatos e provas, concluiu pelo abuso da cláusula que limita a velocidade dos ventos em caso de vendaval, para o recebimento de indenização securitária. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório e análise de cláusulas contratuais, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.392.636/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 29/4/2019.)"

Entendimento também já adotado por esta C. Câmara Julgadora, em voto proferido pelo ora i. Relator:

"EMENTA: APELAÇÃO CÃVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL - RELAÇÃO DE CONSUMO- CARACTERIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO PRÃVIO DAS CONDIÇÕES GERAIS - DISPONIBILIDADE - OMISSÃO DO CONTRATANTE NÃO OPONÃVEL À CONTRATADA - EXCLUSÃO DA COBERTURA - PREVISÃO CONTRATUAL VÃLIDA - NEGATIVA DE COBERTURA LEGÍTIMA.

1- A pessoa jurídica que firma contrato de seguro visando à proteção de seu próprio patrimônio é destinatária final do produto/serviço oferecido pela seguradora, de modo que a relação contratual se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor.

2- Em contrato de seguro, admite-se a exclusão de cobertura quando redigida de forma clara e objetiva, conforme exigido pelo Código de Defesa do Consumidor.

3- Fornecido à seguradora contratante meios de acesso às condições gerais do seguro, podendo ter conhecimento, inclusive, dos riscos excluídos na sua contratação, injustificável sua pretensão de receber, mediante desconsideração das regras contratuais vigentes na data do sinistro, indenização securitária não prevista no pacto. (TJMG - Apelação Cãvel 1.0000.20.591679-4/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÃVEL, julgamento em 02/02/2021, publicação da súmula em 10/02/2021) (g.n)

Do que não desto a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO EMPRESARIAL - REVELIA - EFEITOS - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DA COBERTURA - INSUFICIÊNCIA DO VALOR - TUTELA DE COMPLEMENTAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - LITIGÃNCIA DE MÃ-FÃ - PUNIÇÃO DEVIDA

A revelia não impede que o revel resista à sentença, invocando, em apelação, questões de ordem

pública e, ainda, aspectos jurídicos da controvérsia, expediente não caracterizador de inovação processualmente vedada. O contrato de seguro firmado por pessoa jurídica, visando proteção de seu patrimônio, sem alcançar clientes ou usuários de seu serviço, está sujeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A cláusula de rateio invocada pela seguradora com propósito de redimensionar a cobertura não pode prevalecer em detrimento do contratante quando, no cenário litigioso, revela previsão restritiva dotada de abusividade manifesta. O abatimento da franquia deve ser obstado, quando configurada hipótese contratual em que a participação do segurado para este efeito excluída. O litigante que incorre em conduta processual faltosa deve ser punido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.092625-9/001, Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/12/2021, publicação da súmula em 13/12/2021) (g.n)

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTRATO DE SEGURO - PESSOA JURÁDICA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DE COBERTURA DE DANOS MORAIS - EXPRESSA ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL - JUROS DE MORA SOBRE O CAPITAL SEGURADO - PRECLUSÃO - COISA JULGADA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM RECURSO ANTERIOR TRANSITADO EM JULGADO. 1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao contrato de seguro firmado por pessoa jurídica para proteção de seu patrimônio próprio, posicionando-se, assim, como destinatária final fática do serviço prestado. 2. Sendo o contrato de seguro regido pelas cláusulas discriminadas na apólice, e, não havendo qualquer abusividade ou obscuridade relacionadas à extensão e limite dos danos acobertados, não há o que se falar em alteração do limite da cobertura por danos morais para o limite da cobertura por danos corporais. 3. Como cediço, visa a coisa julgada propiciar segurança e estabilidade nas relações jurídicas, uma vez que se as decisões judiciais não adquirissem a característica da definitividade, perpetuariam os litígios e tornaria intranquila a situação dos interessados, sendo, assim, imperioso o impedimento de se modificar situação jurídica por meio de outra ação ou recurso, princípio este preconizado no Código de Processo Civil e na Constituição da República. 4. Considerando que a incidência de juros de mora sobre o capital segurado já restou apreciada e afastada em julgamento de recurso de embargos de declaração anterior, impossível a reanálise da questão, sob pena de ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.19.146483-3/001, Relator(a): Des.(a) Shirley Fenzi Bertão, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2020, publicação da súmula em 20/02/2020) (g.n)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO EMPRESARIAL - APLICAÇÃO DO CDC - FURTO - CLÁUSULA RESTRITIVA - ABUSIVIDADE.

Se a pessoa jurídica contrata seguro visando a proteção do patrimônio próprio e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. É abusiva e nula a cláusula que exclui a responsabilidade da seguradora pelo risco de furto ao veículo quando não comprovada a forma como se deu o fato. (TJMG - Apelação Cível 1.0362.15.009833-7/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2019, publicação da súmula em 16/07/2019) (g.n)

Deste modo, entendo que deve ser reconhecida a incidência das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela.

Todavia, ainda que se faça a leitura dos autos sob a ótica do CDC, melhor sorte não ocorre à apelante nos demais pleitos recursais, visto que não demonstrada abusividade e/ou nulidade da cláusula contratual relativa às horas mínimas de voo por descumprimento do dever de informação, conforme brilhantemente pontuado pelo nobre Relator em suas razões.

Por sua pertinência, colaciono abaixo parte de sua judicosa fundamentação:

"(...) Ficou demonstrado por meio de documento juntado pela própria autora, à f. 44, correspondente ao "Certificado de Seguro Aeronáutico", com data de 19 de março de 2012, que havia exigência a ser cumprida como condição para cobertura de eventual sinistro previsto no âmbito dos riscos predeterminados. (...) Não houve descumprimento pelas apeladas dos seus deveres inerentes ao contrato de seguro, incluindo o de transparência, boa-fé e veracidade, que abarcam o dever de informação necessária ao implemento das obrigações contratuais e de assunção das consequências pelo descumprimento de regras para recebimento da indenização securitária. (...) (g.n)

Não me descuido de meu reiterado posicionamento no sentido que se verificada a violação ao dever de informação na cláusula de exclusão de riscos mostra-se imperiosa a declaração de sua abusividade e a consequente condenação da seguradora ao pagamento da indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0042.16.001825-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaqueline Calábria Albuquerque, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/06/2021, publicação da súmula em 11/06/2021).

Por outro lado, nos termos do que fiz constar linhas acima não há como se vislumbrar o

descumprimento do dever informacional, visto que o próprio Certificado de Seguro Aeronáutico, juntado à fl. 44 pela autora/apelante, emitido em 19/05/2012, destaca, categoricamente, a exigência de horas mínimas de voo. Veja-se:

Além disso, ainda que seja relevante a argumentação da apelante, exposta nos memoriais fêcos entregues em meu gabinete, no sentido de que a quantidade de horas mínimas de voo exigidas é abusiva, já que representaria anos de exercício da profissão pelo piloto, impossível de ser cumprida, tenho que tal questão sequer comporta análise nesta instância recursal.

Isso porque, conforme se extrai da leitura da petição inicial (fls. 02/25), o pedido de declaração de nulidade da cláusula foi fundado, exclusivamente, na ineficácia das informações contratuais. Não apontou a autora, em momento algum em sua exordial, o descumprimento das horas de voo exigidas, pelo que não poderia inovar em grau recursal e trazer à baila o pedido baseado em razões distintas daquelas outrora apresentadas.

Ilustrativa é a jurisprudência desta Câmara Julgadora:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OCORRÊNCIA VERIFICADA - SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - CESSÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE - DANO MATERIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - LUCROS CESSANTES - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE DE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ÂNUS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO.

1. Não se admite a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, por força do princípio da unicidade recursal.
2. A inovação recursal é caracterizada quando há abordagem de matéria inédita no recurso, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por representar tentativa de supressão de instância e cerceamento do direito de defesa da parte contrária.
3. Existindo prova satisfatória da existência dos lucros cessantes, mas divergência quanto ao seu valor, deve ser deferida a sua apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do CPC.
4. Tratando-se de ressarcimento de dano material, o valor do dano deve ser cabalmente demonstrado, não cabendo presunção a esse título.
5. Não sendo hipótese de sucumbência mínima, a imposição do ônus sucumbencial deve ser feita proporcionalmente aos litigantes em caso de sucumbência recíproca. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.195427-4/001, Relator(a): Des.(a) Claret de Moraes, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2023, publicação da súmula em 03/03/2023)"

E, ainda que se conhecesse do pedido, a ele não seria possível dar provimento em virtude da ausência de comprovação, pela apelante, da desproporcionalidade entre a quantidade de horas exigidas e o que ela representaria em tempo útil na esteira profissional do piloto. Não me parece desconcomunal a determinação de experiência de 500 (quinhentas) horas de voo em aeronave de mesmo modelo daquela segurada, sobretudo se considerada a expressão patrimonial do bem, que à época da compra em 2012 estava avaliado em U\$2.750.000,00 (dois milhões e setecentos e cinquenta mil dólares americanos).

Assim, faço coro ao entendimento lançado pelo i. Relator para negar provimento ao recurso e manter há-gida a sentença objurgada.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."